



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 01/2015

(Processo Eletrônico nº 19957.010729/2019-31)

Reg. Col. nº 1089/18

Acusados: José Antônio Bacellar Gonçalves Tourinho
José Maria Souza Teixeira Costa
Grace Cury de Almeida Gonçalves Tourinho
Ana Elisa Bacellar Gonçalves Tourinho
Ana Teresa Bacellar Gonçalves Tourinho
Maria Emília Gonçalves Tourinho Fraga Maia
Ciro Orenstein Ribeiro Tourinho
Sylvia Orenstein Ribeiro Tourinho
Raphael Gonçalves Tourinho Fraga Maia
Marcelo Cintra Zarif
Rafael Santiago Salles
Manuel Mota Fonseca
Fernanda Rocha Taboada Fontes
Maria Cláudia Freitas Sampaio

Assunto: Apurar eventuais responsabilidades relacionadas às eleições e atuação de membros do Conselho Fiscal da Companhia de Participações Aliança da Bahia, nos exercícios de 2010 a 2015, em infração ao art. 161, § 4º, “a”; art. 162, § 2º; e art. 156 c/c art. 165 da Lei nº 6.404/1976.

Diretor Relator: Alexandre Costa Rangel



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Relatório

I. Introdução

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“Processo”) instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“Área Técnica” ou “SPS”), em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários (“PFE”), em face de José Antônio Bacellar Gonçalves Tourinho (“José Antônio Tourinho”), José Maria Souza Teixeira Costa (“José Maria Costa”), Grace Cury de Almeida Gonçalves Tourinho (“Grace Cury”), Ana Elisa Bacellar Gonçalves Tourinho (“Ana Elisa”), Ana Teresa Bacellar Gonçalves Tourinho (“Ana Teresa”), Maria Emília Gonçalves Tourinho Fraga Maia (“Maria Emília”), Ciro Orenstein Ribeiro Tourinho (“Ciro Orenstein”), Sylvia Orenstein Ribeiro Tourinho (“Sylvia Orenstein”), Raphael Gonçalves Tourinho Fraga Maia (“Raphael Maia”), Marcelo Cintra Zarif (“Marcelo Zarif”), Rafael Santiago Salles (“Rafael Salles”), Manuel Mota Fonseca (“Manuel Fonseca”), Fernanda Rocha Taboada Fontes (“Fernanda Fontes”) e Maria Cláudia Freitas Sampaio (“Maria Cláudia” e, quando em conjunto com os demais, “Acusados”).

2. O caso teve origem nos Processos CVM RJ-2013-5435 e SP-2014-231 (“Processos Originários”), instaurados pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) a partir de reclamações apresentadas por P.M.N.L., A.C.B., L.F.B. P.M.N.L., A.C.B., L.F.B. e outros (“Reclamantes”) ¹.

3. O Processo trata da apuração de eventuais irregularidades relacionadas às eleições e à atuação de membros do conselho fiscal da Companhia de Participações Aliança da Bahia (“CPAB” ou “Companhia”), nos exercícios sociais de 2010 a 2015, em possível

¹ Doc. SEI 0887429 (fls. 27-40).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

infração ao art. 161, § 4º, alínea “a”²; art. 162, § 2º³; e art. 156⁴ c/c art. 165⁵ da Lei nº 6.404/1976.

4. Os Reclamantes, na qualidade de acionistas minoritários da CPAB, relataram supostas irregularidades que teriam sido praticadas durante os referidos exercícios pelo controlador da Companhia, Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho (“Paulo Sérgio Tourinho” ou “Acionista Controlador”) e pessoas a ele ligadas, os quais teriam criado óbices indevidos à representação da minoria acionária no conselho fiscal.

5. Após analisar os argumentos apresentados pelos Reclamantes no âmbito dos Processos Originários, a SEP propôs, em 19.06.2013, que os fatos fossem apurados por

² “Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas. (...) § 4º Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas: a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto; (...)”

³ “Art. 162. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal. (...) § 2º Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.”

⁴ “Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse. § 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros. § 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido.”

⁵ “Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. § 1º Os membros do conselho fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores. § 2º O membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foi conivente, ou se concorrer para a prática do ato. § 3º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembleia-geral.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

meio de inquérito administrativo⁶. Em 24.02.2015, foi aprovada a instauração do feito⁷, data em que foi aberto o Processo, que, em 26.11.2019, passou a tramitar eletronicamente sob o número 19957.10729/2019-31⁸.

6. Em 18.12.2017, foi apresentado o relatório pela Área Técnica (“Relatório de Inquérito”)⁹, imputando aos Acusados a responsabilidade pelo descumprimento dos dispositivos acima relacionados.

II. Fatos

7. A Companhia – fundada em 1997, no contexto da cisão da Companhia de Seguros Aliança da Bahia (“CSAB”) – era controlada por Paulo Sérgio Tourinho¹⁰, que detinha aproximadamente 32% das ações ordinárias e 59% das preferenciais¹¹ de emissão da CPAB. Segundo a Área Técnica¹², o poder de controle do Acionista Controlador sobre a Companhia também era exercido por meio da Fundação Maria Emília P. Freire de Carvalho (“Fundação Maria Emília”)¹³. A totalidade do conselho curador dessa instituição era formada pelos conselheiros de administração da CSAB¹⁴, todos nomeados por Paulo Sérgio Tourinho.

8. À época dos fatos, o Acionista Controlador ocupava o cargo de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Companhia. No mesmo período, os acusados José Maria Costa e José Antônio Tourinho – este último sobrinho de Paulo Sérgio Tourinho – também eram membros titulares do conselho de administração.

9. O conselho fiscal não era de funcionamento permanente, sendo composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato até a assembleia geral

⁶ RA/SEP/GEA-3/Nº 53/2013 (Doc. SEI 0887429, fls. 3-8).

⁷ Portaria/CVM/SGE/Nº 62 (Doc. SEI 0887429, fl. 2).

⁸ Doc. SEI 0887426.

⁹ Doc. SEI 0887491 (fls. 136-184).

¹⁰ Paulo Sérgio Tourinho faleceu em 15.11.2018.

¹¹ Doc. SEI 0887429 (fl. 3).

¹² Idem.

¹³ A Fundação Maria Emília era titular de 19% das ações ordinárias de emissão da Companhia.

¹⁴ Doc. SEI 0887446 (fl. 81).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ordinária seguinte à eleição, e se reunia em sessão ordinária trimestral ou sempre que julgado conveniente¹⁵.

10. O Relatório de Inquérito traz a composição do conselho fiscal eleito nas assembleias gerais ordinárias (“AGO”) realizadas nos exercícios de 2010 a 2015, bem como os respectivos mapas de votação das eleições em separado realizadas naquele período para as vagas destinadas aos minoritários e preferencialistas no órgão¹⁶. Os mapas de votação estão reproduzidos nos autos¹⁷.

11. Na AGO de 29.04.2010, L.O.W. e um dos Reclamantes foram eleitos conselheiros fiscais nas posições dos minoritários e dos preferencialistas, respectivamente. Ao longo de seus mandatos, conforme apurado pela SPS, ambos realizavam solicitações de informações e documentos, constantemente negadas pela administração da Companhia¹⁸.

12. Segundo os Reclamantes, a partir da AGO de 2011, um grupo de pessoas e sociedades ligadas ao Acionista Controlador teria prevalecido em todas as eleições em separado realizadas para a escolha dos membros para as referidas posições. Dessa forma, teriam sido eleitos conselheiros que não foram indicados pela minoria acionária, contrariando o comando inscrito no art. 161, § 4º, da Lei nº 6.404/1976. Desde então, diferentemente do ocorrido no exercício de 2010, as decisões do conselho fiscal passaram a ser aprovadas por unanimidade em todas as reuniões¹⁹.

13. As acionistas pessoas jurídicas ligadas ao Acionista Controlador que votaram nas eleições em separado foram (i) a CSAB, de cuja cisão originou-se a CPAB, também controlada por Paulo Sérgio Tourinho; e (ii) a Fundação Maria Emília, cuja totalidade do conselho curador era, em última instância, nomeada pelo Acionista Controlador.

¹⁵ Doc. SEI 0887440 (fls. 114-154).

¹⁶ Quadro 2 e Tabelas 1a, 1b e 1c do Relatório de Inquérito.

¹⁷ Doc. SEI 0887429 (fls. 51-52 e 132-135); e Doc. SEI 0887430 (fls. 58-59).

¹⁸ Os conselheiros requisitaram listas de documentos, explicações e a presença, nas reuniões, de membros da administração ou de auditores externos (Doc. SEI 0887440, fls. 155-157 e 162). Essas solicitações foram negadas sob o argumento “*de que os conselheiros estariam extrapolando sua função e se imiscuindo na administração da CPAB*”.

¹⁹ Doc. SEI 0887440 (fls. 136-202) e Doc. SEI 0887446 (fls. 2-9).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

14. Por ter orientado a Fundação Maria Emília a participar da votação em separado que preencheu a vaga reservada aos minoritários no conselho fiscal da CPAB, durante a AGO de 10.06.2011, em infração ao art. 1º, inciso I, da Instrução CVM nº 323/2000, Paulo Sérgio Tourinho foi condenado pelo Colegiado da CVM²⁰, por unanimidade, à penalidade de multa de R\$ 500.000,00.

15. Pela mesma conduta, mas agora na AGO da Companhia de 30.04.2012, em infração ao art. 117, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, combinado com o art. 1º, inciso I, da Instrução CVM nº 323/2000, Paulo Sérgio Tourinho foi condenado pelo Colegiado da CVM²¹, por unanimidade, à penalidade de multa de R\$ 400.000,00. Na oportunidade, também foi aplicada ao Acionista Controlador, por unanimidade, multa no mesmo valor, em virtude da participação da CSAB na votação em separado que preencheu a vaga do conselho fiscal reservada aos preferencialistas da CPAB, na AGO de 30.04.2012, em infração aos dispositivos mencionados no parágrafo anterior.

16. A partir da AGO de 2013, a CSAB e a Fundação Maria Emília não participaram mais das eleições em separado, sendo que a segunda teria sido impedida judicialmente de votar como acionista minoritária nesses colégios eleitorais²². Porém, conforme relatado pelos Reclamantes, a partir daquela AGO e até a AGO de 2015, um grupo de acionistas pessoas naturais, com relação de parentesco com Paulo Sérgio Tourinho, passou a participar das eleições em separado reservadas aos minoritários e aos preferencialistas, conseguindo, por meio de atuação conjunta, eleger seus candidatos.

17. Os parentes envolvidos e seus respectivos vínculos familiares com o Acionista Controlador são: (i) José Antônio Tourinho, sobrinho de Paulo Sérgio Tourinho, além de conselheiro de administração da CPAB e diretor tesoureiro suplente da Fundação Maria Emília²³; (ii) Grace Cury, esposa de José Antônio Tourinho; (iii) Ana Elisa, sobrinha de

²⁰ PAS CVM RJ2012/3110, julgado em 14.02.2017, Diretor Relator Pablo Renteria.

²¹ PAS CVM RJ2013/2759, julgado em 20.02.2018, Diretor Relator Henrique Machado.

²² Doc. SEI 0887430 (fls. 60-69).

²³ Doc. SEI 0887446 (fls. 75-76)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Paulo Sérgio Tourinho; **(iv)** Ana Teresa, sobrinha; **(v)** Maria Emília, sobrinha; **(vi)** Ciro Orenstein, sobrinho; e **(vii)** Sylvia Orenstein, sobrinha.

18. A SPS também constatou que, nas AGOs de 2014 e 2015, o acionista José Maria Costa – também conselheiro de administração da CPAB e da CSAB e integrante do conselho curador da Fundação Maria Emília²⁴ – participou decisivamente da eleição em separado para conselheiro fiscal na vaga destinada aos minoritários e preferencialistas.

19. Assim como Paulo Sérgio Tourinho, seus sobrinhos herdaram a participação acionária na Companhia de Pamphilo Pedreira Freire de Carvalho, antigo detentor do controle acionário. Os referidos sobrinhos tornaram-se acionistas da CPAB desde a sua fundação²⁵.

20. Os Reclamantes alegaram que, devido aos vínculos familiares com o Acionista Controlador, esses acionistas estariam proibidos de participar das eleições em separado para o conselho fiscal, voltadas aos acionistas minoritários e preferencialistas, nos termos do art. 161, § 4º, “a”, da Lei nº 6.404/1976. Aduziram que Paulo Sérgio Tourinho estaria fazendo uso de pessoas de sua família para obstar a eleição de membros do conselho fiscal pela minoria acionária e, ato contínuo, para frustrar a fiscalização dos atos da gestão da CPAB.

21. A esse respeito, a SEP manifestou-se nos Processos Originários no sentido de que o simples fato de serem parentes do Acionista Controlador não autorizaria a conclusão de que os referidos acionistas não poderiam votar como minoritários. A questão do parentesco também não autorizaria a conclusão da existência de um alinhamento prévio de seus votos com os de Paulo Sérgio Tourinho nas assembleias gerais de acionistas da Companhia. Controladores e não controladores não teriam que, necessariamente, divergir sobre todas as matérias levadas à discussão para comprovar que não estavam vinculados²⁶.

²⁴ Doc. SEI 0887446 (fls. 75-76)

²⁵ Doc. SEI 0887429 (fls. 95-100).

²⁶ RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 07/12, de 06.03.2012 (Doc. SEI 0887429, fls. 9-24).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

22. Todavia, outros elementos trazidos pelos Reclamantes²⁷, somados às relações de parentesco mencionadas, fizeram com que a SEP propusesse a apuração dos fatos por meio de inquérito administrativo. Os elementos indicados foram os seguintes: **(i)** na AGO de 2013, os sobrinhos nomearam como representante o mesmo procurador do Acionista Controlador, C.D.; **(ii)** C.D. substabeleceu os poderes outorgados em favor de A.V.N., advogado integrante do mesmo escritório de Rafael Salles, que prestava serviços jurídicos à CPAB e presidiu as AGOs de 2013 e 2014; **(iii)** na AGO de 2013, contando apenas com os votos de seu tio e Acionista Controlador, José Antônio Tourinho foi eleito para o conselho de administração da CPAB; **(iv)** José Antônio Tourinho era diretor tesoureiro suplente da Fundação Maria Emília, cujos cargos eram preenchidos por orientação do Acionista Controlador²⁸; **(v)** caso não tivessem sido proferidos os votos dos sobrinhos do Acionista Controlador, os Reclamantes teriam conseguido eleger um dos membros do conselho fiscal, mas foi eleito, nas AGOs de 2012, 2013 e 2014, na vaga destinada aos acionistas minoritários, Raphael Maia, filho de Maria Emília e sobrinho do conselheiro de administração José Antônio Tourinho, o que atrairia para ele o impedimento legal previsto no art. 162, § 2º, Lei nº 6.404/1976; **(vi)** após a AGO de 2014, depois de ser informado pelo presidente da mesa acerca desse impedimento, Raphael Maia renunciou ao cargo em 06.05.2014, antes de sua posse; **(vii)** José Maria Costa, vice-presidente do conselho de administração da CPAB e também administrador da CSAB e de outras sociedades ligadas, votou como acionista minoritário em Raphael Maia na AGO de 2014; e **(viii)** ao menos desde a AGO de 2010, 7 (sete) integrantes do escritório de advocacia M.F.A., que prestava serviços à CPAB, integraram, alternadamente, o conselho fiscal da Companhia.

23. No entendimento da SEP, a instauração de inquérito administrativo para apurar a conduta dos Acusados permitiria **(i)** *“esclarecer a real proximidade entre tais acionistas e como têm sido decididas e discutidas as orientações de voto que culminaram nas*

²⁷ Doc. SEI 0887429 (fls. 27-40).

²⁸ Conforme art. 11 do estatuto social da Fundação Maria Emília, a diretoria da entidade era eleita pelo Conselho Curador, que, por sua vez, era integrado pelos conselheiros de administração da CSAB, eleitos pelo Acionista Controlador (Doc. SEI 0887446, fls. 75-87).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

deliberações tomadas nas assembleias gerais”; e **(ii)** verificar se eles “*auferem algum tipo de benefício não extensível aos demais acionistas, junto ao controlador, à companhia ou entidades ligadas*”²⁹.

III. Acusação

24. Superada a análise da composição do conselho fiscal entre 2010 e 2015³⁰, dos acionistas participantes das eleições em separado reservadas aos minoritários e aos preferencialistas³¹ e dos argumentos dos Reclamantes e Acusados, a Área Técnica concluiu pela consumação de 3 (três) grupos de irregularidades, nos termos do Relatório de Inquérito (“Acusação”), quais sejam: **(i)** acionistas teriam participado indevidamente das eleições em separado nas AGOs de 2011, 2013, 2014 e 2015; **(ii)** um conselheiro fiscal teria sido eleito em situação de impedimento legal nas AGOs de 2012, 2013 e 2014, com a anuência dos respectivos presidentes de mesa; e **(iii)** conselheiros fiscais teriam agido em conflito de interesses na emissão de opinião sobre as demonstrações financeiras de 2010, 2011, 2013 e 2014.

III.1. Participação indevida de determinados acionistas nas eleições em separado de membros do conselho fiscal

25. Como dito acima, na AGO de 10.06.2011, o conselheiro fiscal eleito para a vaga dos minoritários recebeu o voto favorável da acionista Fundação Maria Emília e da acusada Maria Emília, sobrinha do Acionista Controlador. Por sua vez, o membro do conselho fiscal eleito para a vaga dos preferencialistas recebeu os votos favoráveis dos conselheiros de administração e acionistas titulares de ações preferenciais José Antônio Tourinho e José Maria Costa.

26. Na AGO de 30.04.2012, os acusados Raphael Maia, sobrinho do conselheiro de administração José Antônio Tourinho, e Fernanda Fontes, advogada do escritório M.F.A., foram eleitos somente com os votos favoráveis da Fundação Maria Emília,

²⁹ Doc. SEI 0887429 (fl. 7).

³⁰ Doc. SEI 0887440 (fls. 4-71).

³¹ Tabelas 1-a a 1-c do Relatório de Inquérito.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

respectivamente, como conselheiro fiscal efetivo e suplente na vaga reservada aos minoritários. Por sua vez, o conselheiro que deveria ser indicado pelos preferencialistas foi eleito somente com os votos favoráveis da CSAB.

27. Na AGO de 30.04.2013, Raphael Maia e Fernanda Fontes foram reeleitos para a vaga reservada aos minoritários, contando com os votos favoráveis dos acusados José Antônio Tourinho, Grace Cury, Ana Elisa, Ana Teresa, Maria Emília, Ciro Orenstein e Sylvia Orenstein. Com relação ao membro do conselho fiscal a ser eleito pelos preferencialistas, não houve participação dos acusados, nem de qualquer outro acionista ligado ao Acionista Controlador.

28. A AGO de 2013 foi presidida por Rafael Salles, advogado de escritório contratado para prestar serviços à CPAB e à CSAB. Nesta assembleia, além de os familiares do Acionista Controlador terem votado pela reeleição de Raphael Maia e da suplente Fernanda Fontes, a Área Técnica também apurou que (i) Ciro Orenstein e Sylvia Orenstein outorgaram procuração para C.D., mesmo mandatário de Paulo Sérgio Tourinho; e (ii) o procurador A.V.N., advogado do mesmo escritório de Rafael Salles, atuou como representante legal de José Antônio Tourinho, Grace Cury, Ana Teresa, Ana Elisa e Maria Emília.

29. Na AGO de 30.04.2014, pela terceira vez, Raphael Maia e Fernanda Fontes foram eleitos na votação em separado reservada aos minoritários, recebendo votos favoráveis dos acusados José Maria Costa e de José Antônio Tourinho, Grace Cury, Ana Elisa, Ana Teresa e Maria Emília. O candidato eleito para a vaga dos preferencialistas recebeu votos favoráveis de José Maria Costa e do mesmo grupo de parentes do Acionista Controlador.

30. Por fim, na AGO de 30.04.2015, os conselheiros fiscais eleitos nas vagas dos minoritários e dos preferencialistas receberam novamente os votos de José Maria Costa, José Antônio Tourinho, Grace Cury, Ana Elisa, Ana Teresa e Maria Emília.

31. Intimadas pela SPS a esclarecer as respectivas participações das eleições em separado para membros do conselho fiscal da Companhia, realizadas nas AGOs de 2013, 2014 e 2015, as acusadas Grace Cury, Ana Elisa, Ana Teresa e Maria Emília informaram



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

que não possuem qualquer vínculo jurídico ou econômico com o Acionista Controlador. Alegaram que a CVM, nos termos da supracitada manifestação da SEP nos Processos Originários, teria reconhecido que o simples fato de elas serem parentes do Acionista Controlador não conduziria à conclusão de que não poderiam votar como minoritárias, como queriam os Reclamantes. Tal situação não teria se alterado desde essa manifestação da SEP, pois não celebraram qualquer acordo apto a alterar a sua condição de acionistas, não tendo havido qualquer posicionamento posterior da Autarquia em sentido contrário³².

32. Citaram, nessa linha, acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (“TJ/BA”), que teria assegurado a elas o direito de participar das eleições em separado reservadas a acionistas minoritários, sob o argumento de que *“não se pode considerar que o voto de determinados sócios é abusivo ou conflitante com os interesses da sociedade apenas porque coincide, ainda que com frequência, com o voto dos acionistas controladores”*³³.

33. Ciro Orenstein e Sylvia Orenstein – que participaram das eleições em separado de membros do conselho fiscal na AGO de 2013 – declararam que não se adequariam ao conceito legal de acionista controlador, inexistindo contrato celebrado com o Acionista Controlador da Companhia sobre suas participações acionárias. Afirmaram, ainda, que não receberam instruções para o exercício do direito de voto naquela assembleia³⁴.

34. Acrescentaram que o Colegiado da CVM já teria se manifestado sobre imputações fundamentadas em indícios decorrentes da existência de vínculos familiares³⁵ e que todos os seus votos teriam sido norteados por suas convicções pessoais, tendo participado da eleição em separado para conselheiros fiscais em 2013 por se adequarem à condição legal de acionistas minoritários.

³² Doc. SEI 0887491 (fls. 52-54 e 98-106).

³³ Processo nº 0028895-70.2011.805.0001, em trâmite perante a 13ª Vara Cível de Salvador (Doc. SEI 0887491, fls. 53-54 e 73-82).

³⁴ Doc. SEI 0887491 (fls. 108-111).

³⁵ Apresentado como precedente no julgamento do Inquérito Administrativo CVM Nº 13/00, em 17.04.2012 (Doc. SEI 0887491, fls. 53 e 56-70).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

35. Questionado sobre a sua participação nas votações reservadas aos minoritários nas AGOs de 2013, 2014 e 2015, José Antônio Tourinho declarou ser acionista minoritário com independência em relação ao Acionista Controlador³⁶. Não se manifestou quanto ao fato de Raphael Maia, conselheiro fiscal eleito com seu voto naquelas ocasiões, ser seu sobrinho, nem sobre o fato de ter passado a votar nas eleições em separado justamente após a CSAB e a Fundação Maria Emília terem deixado de participar dos pleitos, tornando seu voto indispensável à eleição pretendida.

36. José Maria Costa – que assim como José Antônio Tourinho era conselheiro de administração da CPAB indicado por Paulo Sérgio Tourinho e que também participou das eleições reservadas aos minoritários nas AGOs de 2014 e 2015 – declarou para a Área Técnica ser acionista minoritário, negando possuir qualquer vínculo com o Acionista Controlador³⁷. Manteve-se silente sobre não ter participado das assembleias anteriores e de ter votado, em 2014, em Raphael Maia depois de a CSAB e a Fundação Maria Emília terem sido impedidas de votar.

37. Após receber os esclarecimentos de todos os Acusados, a SPS apontou que a lei societária, diante do natural conflito de interesses que pode existir entre a minoria acionária, os controladores e os administradores, teria fixado no arcabouço legal o propósito de promover o equilíbrio nas relações de poder dentro das companhias, resguardando os acionistas que não compõem o grupo de controle.

38. Nesse sentido, a disciplina atribuída ao conselho fiscal pela Lei nº 6.404/1976, em especial o disposto no art. 161, § 4º, alínea “a”, buscaria garantir representatividade a esses acionistas, com vistas a afastar o monopólio do acionista controlador sobre a escolha dos integrantes do órgão, viabilizando a participação da minoria no sistema de fiscalização e supervisão da gestão dos negócios sociais.

39. Logo, para a manutenção da imparcialidade na atuação dos conselheiros fiscais, os acionistas controladores, mesmo que titulares de ações preferenciais, não poderiam

³⁶ Doc. SEI 0887491 (fls. 53 e 56-70).

³⁷ Doc. SEI 0887489 (fls. 52-57).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

participar da votação em separado reservada aos preferencialistas, sob pena de se subverter a finalidade legal para a qual o conselho fiscal foi constituído, reduzindo seu funcionamento a mero formalismo, segundo a SPS. Nessa direção, foi feita referência à jurisprudência do Colegiado³⁸ e ao Parecer de Orientação CVM nº 19/1990³⁹.

40. Em vista dessas ponderações, a Área Técnica registrou que a mera condição de familiar do Acionista Controlador não pressupõe orientação ou influência deste último sobre o acionista, nem serviria para isoladamente caracterizar vínculo capaz de ensejar a vedação de participação nas eleições em separado para o conselho fiscal. Esse entendimento já havia sido apontado pela SEP nos Processos Originários.

41. Entretanto, segundo a SPS, tal relação de parentesco não deixa de ser um indício na direção do impedimento, a ser considerado em conjunto com outros elementos, se existentes, na avaliação de uma eventual irregularidade.

42. Nesse sentido, para a Área Técnica, os laços familiares de José Antônio Tourinho, Grace Cury, Ana Elisa, Ana Teresa, Maria Emília, Ciro Orenstein e Sylvia Orenstein com Paulo Sérgio Tourinho facilitariam uma atuação coordenada entre eles, sem que necessariamente se precisasse formalizá-la em acordo ou contrato, requisito alegado pelos Acusados. A esse ponto se somariam a estrutura familiar da Companhia e o fato de que, quando atuaram como acionistas minoritários titulares de ações ordinárias, os referidos acusados teriam votado em 3 (três) AGOs consecutivas em um mesmo membro da família, Raphael Maia, para o cargo de membro do conselho fiscal.

³⁸ Nesse sentido, o Relatório de Inquérito cita o voto do Direto Relator Otavio Yazbek, no PAS CVM RJ2010/11555, julgado em 06.09.2011, que consignou que *“admitir a participação do Controlador nessas eleições representaria cercear o direito essencial de fiscalizar que a lei acionária não só previu abstratamente no seu art. 109, III, mas que também entendeu por bem concretizar quando da definição das regras relativas à composição dos conselhos fiscais”*.

³⁹ *“Ressalte-se, ainda, que para não se tornar meramente nominal o direito atribuído por lei aos preferencialistas, deve-se entender que da votação em separado desses acionistas para a eleição de seu representante no conselho fiscal não poderão participar os acionistas Controladores, ainda que portadores também de ações preferenciais. Tal participação, se admitida, redundaria em cerceamento efetivo do direito essencial de fiscalizar e em representação não equitativa dos interesses, não raramente contrários, que a lei buscou proteger”*.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

43. Esses elementos e circunstâncias, de acordo com a SPS, também autorizariam, no caso concreto, o entendimento de que o voto de determinados acionistas poderia ser abusivo ou conflitante com os interesses da Companhia, porque coincide com frequência com o voto dos acionistas controladores, em sentido diverso daquele apresentado no mencionado acórdão do TJ/BA.

44. A Área Técnica também ressaltou que, até 2012, a Fundação Maria Emília (ordinarista) e a CSAB (preferencialista) elegiam praticamente sozinhas seus candidatos ao conselho fiscal nas votações em separado. Apenas de 2013 em diante, após essas acionistas deixarem de participar do colégio segregado, os parentes do Acionista Controlador – assim como o conselheiro de administração José Maria Costa em 2014 e 2015 – passaram a votar e a compor o quórum das eleições em separado para o órgão.

45. Para a Acusação, essa transição constituiria “*um veemente indício de que tais acionistas tenham vindo em socorro à manutenção da vontade do Controlador*”, ressaltando que, pelo menos no caso dos ordinaristas, a participação dos membros da família na votação em separado teria, de fato, inviabilizado a eleição dos candidatos dos Reclamantes já a partir de 2013, como também em 2014 e 2015.

46. Outros elementos que demonstrariam o vínculo desses acusados com Paulo Sérgio Tourinho residiriam no fato de que (i) Raphael Maia, eleito para a vaga reservada aos minoritários do conselho fiscal, era sobrinho de José Antônio Tourinho, filho de Maria Emília e sobrinho-neto do Acionista Controlador; (ii) Fernanda Fontes, suplente de Raphael Maia, era sócia do escritório de advocacia cujos integrantes eram indicados pelo Acionista Controlador para o conselho fiscal; (iii) Ciro Orenstein e Sylvia Orenstein outorgaram poderes para o mesmo mandatário do Acionista Controlador, C.D., para fins de representação na AGO de 2013; e (iv) José Antônio Tourinho, Grace Cury, Ana Elisa, Ana Teresa e Maria Emília foram representados por A.V.N., advogado integrante de escritório que prestava serviços jurídicos à CPAB.

47. Assim, a SPS concluiu que (i) José Antônio Tourinho, Grace Cury, Ana Elisa, Ana Teresa e Maria Emília, nas AGOs de 2013, 2014 e 2015; e (ii) Ciro Orenstein e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Sylvia Orenstein, na AGO de 2013, estavam impedidos de participar das votações em separado reservadas aos minoritários e preferencialistas, em decorrência de seus vínculos com o Acionista Controlador.

48. Quanto a José Maria Costa, seu elo com o Acionista Controlador seria demonstrado pelo fato de ocupar vaga no conselho de administração da CPAB desde 2010, à semelhança de José Antônio Tourinho, conselheiro de administração desde 2011⁴⁰, ambos por indicação do Acionista Controlador.

49. Nessa perspectiva, a ocupação contumaz de assentos no conselho de administração comprovaria, para a Área Técnica, que tais acusados desfrutavam de confiança junto ao Acionista Controlador, de forma que não poderiam ser considerados como acionistas minoritários independentes. Em sentido diverso, deveriam ser considerados como parte do bloco de controle acionário da CPAB, atraindo a vedação de voto nas eleições em separado para o conselho fiscal.

50. Por tais razões, especificamente sobre o primeiro tópico da Acusação – que tratou da participação indevida de determinados acionistas nas eleições em separado de membros do conselho fiscal –, a Área Técnica concluiu que José Antônio Tourinho, Grace Cury, Ana Elisa, Ana Teresa, Maria Emília, Ciro Orenstein, Sylvia Orenstein e José Maria Costa teriam violado o art. 161, § 4º, alínea “a”, da Lei nº 6.404/1976.

III.2. Eleição de candidato impedido para o conselho fiscal em 2012, 2013 e 2014

51. Como relatado, na AGO de 30.04.2012, Raphael Maia foi eleito conselheiro fiscal por meio de eleição em separado reservada aos acionistas minoritários, tendo como suplente Fernanda Fontes, sócia do escritório M.F.A., que prestava serviços jurídicos à CPAB. A posse de tais conselheiros fiscais ocorreu em 27.06.2013⁴¹.

52. Raphael Maia é sobrinho do conselheiro de administração José Antônio Tourinho e, como tal, impedido de compor o órgão, nos termos do disposto no art. 162, § 2º, da Lei

⁴⁰ Quadro 1 do Relatório de Inquérito.

⁴¹ Doc. SEI 08874454 (fl. 101).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

nº 6.404/1976. De acordo com a Área Técnica, a despeito desse impedimento, o presidente da mesa da AGO de 2012, Marcelo Zarif, aceitou a candidatura do indicado e permitiu a sua eleição.

53. Na AGO de 30.04.2013, Raphael Maia foi reeleito para a mesma vaga, tendo novamente Fernanda Fontes como suplente, em assembleia agora presidida por Rafael Salles, que aceitou a candidatura de Raphael Maia e permitiu a sua reeleição como membro do conselho fiscal, na vaga reservada aos minoritários.

54. Os conselheiros fiscais eleitos no conclave tomaram posse em 27.05.2013⁴², exceto Raphael Maia, que não assinou o termo de posse. Desse modo, a suplente Fernanda Fontes ocupou a referida posição, assumindo formalmente o cargo em 12.08.2013⁴³.

55. Na AGO de 30.04.2014, também presidida por Rafael Salles, o indicado Raphael Maia foi eleito pela terceira vez como conselheiro fiscal na vaga reservada aos minoritários, novamente tendo Fernanda Fontes como suplente. Porém, após o encerramento da assembleia e considerando reclamação apresentada por determinado acionista, Rafael Salles informou a Raphael Maia sobre o impedimento, o que teria provocado a sua renúncia, em 06.05.2014⁴⁴. Dessa forma, Fernanda Fontes tomou posse em 28.05.2014, juntamente com os outros membros do conselho fiscal eleitos⁴⁵.

56. A SPS apurou⁴⁶ não haver registro de qualquer ato de Raphael Maia como membro do conselho fiscal no período em que ocupava o cargo, não tendo comparecido a qualquer reunião do órgão⁴⁷, embora tenha recebido remuneração mensal, pelo menos, de maio de 2012 a abril de 2014⁴⁸.

57. Questionado sobre a sua candidatura ao conselho fiscal em 2012, 2013 e 2014, considerando a sua relação de parentesco com conselheiro de administração, Raphael

⁴² Doc. SEI 0887440 (fl. 196).

⁴³ Doc. SEI 08874454 (fl. 107).

⁴⁴ Doc. SEI 0887454 (fl. 103).

⁴⁵ Doc. SEI 08874454 (fl. 105).

⁴⁶ Doc. SEI 0887489 (fls. 128-131).

⁴⁷ Doc. SEI 0887489 (fls. 159-193); Doc. SEI 0887440 (fls. 136-202); e Doc. SEI 0887446 (fls. 2-9).

⁴⁸ Doc. SEI 0887489 (fls. 133-156).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Maia alegou⁴⁹ que renunciou, em 06.05.2014, imediatamente após tomar ciência do impedimento legal. Não esclareceu os motivos relacionados à sua **(i)** decisão de não assinar o termo de posse em 2013; e **(ii)** ausência em todas as reuniões do conselho fiscal realizadas nos exercícios de 2012 e 2013, limitando-se a alegar, genericamente, razões pessoais.

58. Para a tese de acusação, no entanto, Raphael Maia sequer deveria ter lançado sua candidatura em razão de seu impedimento para o cargo, não servindo a alegação de desconhecimento da Lei nº 6.404/1976 como justificativa para o descumprimento do dispositivo legal por 3 (três) vezes consecutivas. Ademais, agravaria a sua conduta o fato de que, apesar de eleito e de ter recebido a remuneração devida, não compareceu a qualquer das reuniões e não realizou qualquer outro ato que caracterizasse a atuação de conselheiro fiscal, durante o período em que ocupou formalmente a posição.

59. Dessa forma, a Área Técnica concluiu que Raphael Maia violou o disposto no art. 162, § 2º, da Lei nº 6.404/1976, ao se candidatar à vaga de conselheiro fiscal da CPAB nas AGOs de 2012, 2013 e 2014.

60. Marcelo Zarif – como presidente de mesa da AGO de 2012 – afirmou à SPS que **(i)** desconhecia o vínculo familiar de Raphael Maia com José Antônio Tourinho, sendo dever do candidato comunicar à mesa do conclave a existência de eventuais impedimentos; **(ii)** caberia ao candidato confirmá-las no momento da posse; e **(iii)** não ocorreu qualquer contestação à candidatura durante a eleição. Não esclareceu a ausência da análise dos documentos do candidato e a falta de questionamento de sua parte, como presidente da mesa, sobre a presença de algum impedimento ou a semelhança de sobrenomes⁵⁰.

61. Rafael Salles – como presidente de mesa das AGOs de 2013 e 2014 – também declarou que desconhecia o vínculo familiar de Raphael Maia com o administrador da Companhia e que era dever do candidato comunicar a existência de impedimentos.

⁴⁹ Doc. SEI 0887489 (fls.108-109).

⁵⁰ Doc. SEI 0887450 (fls. 101-192).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Acrescentou que Raphael Maia havia sido eleito em 2012 e novamente em 2013, sem que houvesse qualquer contestação nas respectivas AGOs⁵¹.

62. Afirmou que, na AGO de 2014, após o resultado da eleição para o conselho fiscal, sem que houvesse qualquer pedido de impugnação, José Antônio Tourinho teria sido questionado sobre sua relação familiar com Raphael Maia, tendo confirmado que eram parentes, mas sem a informação de qual seria o grau de parentesco. Depois de encerrada a assembleia, Rafael Salles, enquanto presidente da mesa, comunicou ao eleito sobre a existência de impedimento.

63. Em relação à conduta de Marcelo Zarif, presidente de mesa da AGO de 2012, e Rafael Salles, presidente de mesa das AGOs de 2013 e 2014, a SPS registrou que “*não se pode confundir o dever de se considerar impedido, próprio do candidato, com os deveres de fiscalizar e diligenciar para o fiel cumprimento da Lei durante a assembleia, próprios do presidente da mesa*”. Assim, o posicionamento assumido pelos presidentes das mesas em “*contar com o senso de adequação do candidato*” configuraria negligência em relação a esses deveres.

64. Nesse sentido, os presidentes de mesa deveriam se empenhar para impedir a ocorrência de ilícitos dos quais tenham ou deveriam ter conhecimento, o que, para a Área Técnica, não significa exigir deles o dispêndio de esforços extraordinários. No caso concreto, bastaria a “*mera conferência do sobrenome do candidato, ‘Tourinho’*”, o mesmo do Acionista Controlador e de seu tio conselheiro de administração, indicando a necessidade de se confirmar o parentesco e em qual grau, para que o impedimento fosse declarado e a candidatura obstada.

65. Dessa forma, sobre o segundo tópico da Acusação – que tratou da eleição de candidato impedido para o conselho fiscal da Companhia –, a SPS concluiu que (i) Marcelo Zarif, como presidente de mesa na AGO de 2012; e (ii) Rafael Salles, como presidente de mesa nas AGOs de 2013 e 2014, violaram o disposto no art. 162, § 2º, da

⁵¹ Doc. SEI 0887454 (fls. 5-7).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Lei nº 6.404/1976, ao permitirem que Raphael Maia se candidatasse e fosse eleito conselheiro fiscal da CPAB.

III.3. Aprovação de pareceres sobre DFs por membros do conselho fiscal que também eram advogados contratados pela Companhia

66. A Área Técnica apurou que, entre 2010 e 2015, foram eleitos para o conselho fiscal advogados integrantes do escritório M.F.A., que, à época, prestava serviços jurídicos em matérias tributárias à CPAB. No caso, os profissionais eram **(i)** os acusados Manuel Fonseca e Maria Cláudia, conselheiros titulares nos exercícios de 2010 a 2015; **(ii)** R.N.M.N., conselheira titular no exercício de 2010; e **(iii)** a acusada Fernanda Fontes, eleita conselheira suplente nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, que assumia na prática os trabalhos do cargo devido à ausência do conselheiro titular, Raphael Maia, tendo a referida acusada tomado posse em 2014, após a renúncia deste último.

67. Os referidos conselheiros opinaram⁵² favoravelmente à aprovação das Demonstrações Financeiras da Companhia relativas aos exercícios de 2010 a 2014 (“DFs”). Em tais DFs, constavam notas explicativas sob a rubrica “*honorários advocatícios*”, entre as despesas administrativas elencadas. A Área Técnica apontou que as respectivas Informações Trimestrais (“ITRs”) de cada exercício, que são consolidadas nas respectivas DFs, também trazem a rubrica “*honorários advocatícios*”.

68. Ressaltou, também, que, desde 2012, tinham sido apresentadas à CVM reclamações específicas por parte dos Reclamantes relacionadas aos gastos da CPAB com honorários de advogados⁵³.

69. Os serviços prestados à Companhia pelo escritório M.F.A. foram confirmados pela Área Técnica, que anexou aos autos comprovantes dos serviços e das notas fiscais⁵⁴.

⁵² Doc. SEI 0887440 (fls. 167-169); Doc. SEI 0887489 (fls. 163-165, 173-175, 181-183 e 191-193).

⁵³ Nos Processos Originários, a SEP menciona que, desde 2012, os Reclamantes questionavam gastos com honorários advocatícios por parte da CPAB (Doc. SEI 0887429, fls. 156-190; e Doc. SEI 0887450, fls. 159-190). Analisadas no RA/CVM/GEA-3/Nº 07/12 (Doc. SEI 0887429, fls. 156-171); e RA/CVM/GEA-3/Nº 08/12 (Doc. SEI 0887429, fls. 74-89), ambos de 06.03.2012.

⁵⁴ Doc. SEI 0887454 (fls. 109-211); e Doc. SEI 0887454 (fls. 2-121).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Tais despesas representariam cerca de 86% de todos os custos incorridos pela CPAB com honorários advocatícios entre 2010 e 2014.

70. Em vista dessa situação, a SPS ponderou que teria se estabelecido uma *“relação peculiar entre a CPAB, contratadora de serviços, mas sujeita à fiscalização, e seus contratados, mas também conselheiros fiscais, de quem se espera o bom exercício dos deveres fiduciários”*.

71. Ao serem questionados quanto às suas respectivas participações no conselho fiscal da CPAB, os advogados integrantes do M.F.A. Manuel Fonseca, Maria Cláudia, R.N.M.N. e Fernanda Fontes responderam que **(i)** atuaram no escritório durante o período em que integraram o conselho fiscal da CPAB, mas desempenharam suas atividades como membros do órgão de fiscalização de *“forma independente, pautada em princípios éticos e observando sempre o melhor interesse da Companhia”*; **(ii)** o acúmulo das funções não seria proibido, conforme reconhecido expressamente pela SEP no RA/CVM/GEA-3/Nº08/12, no qual há a conclusão de inexistência de indício de infração ao art. 147, § 3º, inciso II; e ao art. 162, § 2º, da Lei nº 6.404/76⁵⁵; e **(iii)** em 07.09.2011, R.N.M.N. se desligou do escritório.

72. Assim, a SPS reconheceu que o rol de impedimentos elencado no art. 162, § 2º, da Lei nº 6.404/1976 seria exaustivo e que os advogados que contrataram com a Companhia não estariam, *a priori*, impedidos de compor o seu conselho fiscal. Entretanto, considerando que os referidos conselheiros fiscais haviam emitido pareceres sobre contas da administração que continham despesas que lhes beneficiariam diretamente, restaria configurado um *“patente conflito de interesses”*, nos termos do o art. 156 da Lei nº 6.404/1976, aplicável aos conselheiros fiscais por força do art. 165 da mesma lei.

73. Para a Acusação, a expressão *“qualquer operação social”*, trazida pelo art. 156 da Lei nº 6.404/1976, ao não detalhar as características das situações de conflito,

⁵⁵ Doc. SEI 0887484 (fls. 82-97).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

possibilitaria o enquadramento de circunstâncias distintas, sobretudo, aquelas em que o conselheiro fiscal poderia ou deveria intervir.

74. Assim, a SPS concluiu que não haveria a imparcialidade e independência necessárias para que tais conselheiros deliberassem sobre as referidas despesas. Apesar disso, eles não se abstiveram de votar em relação à rubrica de honorários advocatícios. Considerou a Área Técnica que **(i)** não seria do interesse da Companhia que suas despesas fossem fiscalizadas pelos próprios beneficiários dos montantes despendidos; **(ii)** a CPAB é uma *holding* cujas despesas administrativas, entre elas as dos honorários advocatícios, representariam parcela mais significativa do que as operacionais; **(iii)** as despesas decorrentes de serviços prestados pelo escritório M.F.A. atingiriam, aproximadamente, 86% dos gastos com advogados; **(iv)** os honorários advocatícios compreenderiam rubrica destacada nas demonstrações financeiras encaminhadas periodicamente ao conselho fiscal para exame; e **(v)** as constantes reclamações sobre os gastos com honorários por parte de acionistas junto à CVM e durante as assembleias gerais da Companhia também deveriam chamar atenção.

75. A SPS acrescentou que não poderia, no caso, ser alegado que um “*impedimento maciço*” inviabilizasse a emissão do parecer sobre as DFs, pois os conselheiros citados poderiam deliberar sobre todas as outras rubricas, abstando-se apenas de se pronunciar sobre aquela específica.

76. A favor de sua tese, a Área Técnica citou precedente da Autarquia⁵⁶ que analisou a situação de conselheiro fiscal que integrava a sociedade responsável pela auditoria independente das demonstrações financeiras da companhia. Na ocasião, teria se estabelecido que **(i)** a aprovação das demonstrações financeiras poderia beneficiar o conselheiro fiscal na qualidade de sócio da sociedade de auditoria que as atestou, de forma que caracterizaria conflito de interesses; **(ii)** a finalidade do dispositivo legal seria a de estabelecer um parâmetro de conduta ao administrador ou conselheiro, de modo que,

⁵⁶ PAS CVM nº 32/2000, julgado em 10.10.2001, Diretor Relator Marcelo Trindade.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

diante do conflito, se abstinhasse de votar; e **(iii)** o caráter formal do conflito de interesses dispensaria a necessidade de se verificar prejuízo à Companhia.

77. Por fim, a Acusação ponderou que o art. 163, inciso VI, da Lei nº 6.404/1976 não é explícito sobre a determinação de o conselheiro fiscal opinar a respeito das contas da Companhia nas análises trimestrais, tal como o faz o inciso VII do mesmo artigo, que versa sobre as demonstrações financeiras do exercício. Dessa forma, na medida em que os ITRs são cumulativos e integram as DFs, a SPS optou por acusar apenas os conselheiros fiscais advogados do escritório M.F.A. que participaram efetivamente dos pareceres sobre as DFs.

78. Assim, quanto ao terceiro e último tópico – que tratou da aprovação de pareceres sobre DFs por membros do conselho fiscal que também eram advogados contratados pela Companhia –, a Acusação concluiu que **(i)** Manuel Fonseca, relativamente aos pareceres emitidos sobre as DFs de 2010, 2012, 2013 e 2014; **(ii)** Maria Cláudia, relativamente aos pareceres emitidos para as DFs de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014; e **(iii)** Fernanda Fontes, relativamente aos pareceres emitidos para as DFs de 2011 e 2013, violaram o art. 156 c/c art. 165 da Lei nº 6.404/1976, na medida em que não se abstiveram de se manifestar sobre a rubrica “*honorários advocatícios*” nas DFs supracitadas da Companhia.

IV. Responsabilidades

79. Por todo o exposto, a Acusação propôs as seguintes responsabilizações:

- (i) José Antônio Bacellar Gonçalves Tourinho**, por infração ao art. 161, § 4º, alínea “a” da Lei nº 6.404/1976, em virtude de **(a)** ter participado da votação reservada a acionistas minoritários na eleição de membro do conselho fiscal da Companhia, nas AGOs de 2013, 2014 e 2015; e **(b)** ter participado da votação reservada a acionistas preferencialistas na eleição de membro do conselho fiscal da Companhia, nas AGOs de 2014 e 2015;
- (ii) José Maria Souza Teixeira Costa**, por infração ao art. 161, § 4º, alínea “a” da Lei nº 6.404/1976, em virtude de **(a)** ter participado da votação reservada a acionistas minoritários na eleição de membro do conselho



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- fiscal da Companhia, nas AGOs de 2014 e 2015; e **(b)** ter participado da votação reservada a acionistas preferencialistas na eleição de membro do conselho fiscal da Companhia, nas AGOs de 2011, 2014 e 2015;
- (iii) Grace Cury de Almeida Gonçalves Tourinho, Ana Elisa Bacellar Gonçalves Tourinho e Ana Teresa Bacellar Gonçalves Tourinho**, por infração ao art. 161, § 4º, alínea “a” da Lei nº 6.404/1976, em virtude de **(a)** terem participado da votação reservada a acionistas minoritários na eleição de membro do conselho fiscal da Companhia, nas AGOs de 2013, 2014 e 2015; e **(b)** terem participado da votação reservada a acionistas preferencialistas na eleição de membro do conselho fiscal da Companhia, nas AGOs de 2014 e 2015;
- (iv) Maria Emília Gonçalves Tourinho Fraga Maia**, por infração ao art. 161, § 4º, alínea “a” da Lei nº 6.404/1976, em virtude de **(a)** ter participado da votação reservada a acionistas minoritários na eleição de membro do conselho fiscal da Companhia, nas AGOs de 2011, 2013, 2014 e 2015; e **(b)** ter participado da votação reservada a acionistas preferencialistas na eleição de membro do conselho fiscal da Companhia, nas AGOs de 2014 e 2015;
- (v) Ciro Orenstein Ribeiro Tourinho e Sylvia Orenstein Ribeiro Tourinho**, por infração ao art. 161, § 4º, alínea “a” da Lei nº 6.404/1976, em virtude de terem participado da votação reservada a acionistas minoritários para a escolha de membro do conselho fiscal da Companhia, na AGO de 2013;
- (vi) Raphael Gonçalves Tourinho Fraga Maia**, por infração ao art. 162, § 2º, da Lei nº 6.404/1976, em virtude de ter se candidatado em situação de impedimento legal à vaga de conselheiro fiscal da Companhia nas AGOs de 2012, 2013 e 2014;
- (vii) Marcelo Cintra Zarif**, por infração ao art. 162, § 2º, da Lei nº 6.404/1976, em virtude de ter permitido a candidatura e eleição de membro do conselho



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

fiscal em situação de impedimento legal, na qualidade de presidente de mesa da AGO da Companhia de 2012;

- (viii) **Rafael Santiago Salles**, por infração ao art. 162, § 2º, da Lei nº 6.404/1976, em virtude de ter permitido a candidatura e eleição de membro do conselho fiscal em situação de impedimento legal, na qualidade de presidente de mesa das AGOs da Companhia de 2013 e 2014;
- (ix) **Maria Cláudia Freitas Sampaio**, por infração ao art. 156 c/c art. 165 da Lei nº 6.404/1976, em virtude de não ter registrado abstenção sobre a rubrica “*honorários advocatícios*”, nas reuniões do conselho fiscal da CPAB de 04.04.2011, 26.03.2012, 12.03.2013, 26.03.2014 e 19.03.2015⁵⁷, ao opinar favoravelmente às demonstrações financeiras da Companhia referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, respectivamente;
- (x) **Manuel Mota Fonseca**, por infração ao art. 156 c/c art. 165 da Lei nº 6.404/1976, em virtude de não ter registrado abstenção sobre a rubrica “*honorários advocatícios*”, nas reuniões do conselho fiscal da CPAB de 04.04.2011, 12.03.2013, 26.03.2014 e 19.03.2015, ao opinar favoravelmente às demonstrações financeiras da Companhia referentes aos exercícios de 2010, 2012, 2013 e 2014, respectivamente; e
- (xi) **Fernanda Rocha Taboada Fontes**, por infração ao art. 156 c/c art. 165 da Lei nº 6.404/1976, em virtude de não ter registrado abstenção sobre a rubrica “*honorários advocatícios*”, nas reuniões do conselho fiscal da CPAB de 26.03.2012 e 26.03.2014, ao opinar favoravelmente às demonstrações financeiras da Companhia referentes aos exercícios de 2011 e 2013, respectivamente.

⁵⁷ Doc. SEI 0887440 (fls. 167-169); Doc. SEI 0887489 (fls. 163-165, 173-175, 181-183, 191-193).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

V. Defesas

V.1. Acionistas que participaram das eleições em separado para membros do conselho fiscal

80. José Antônio Tourinho, Grace Cury, Ana Elisa, Ana Teresa e Maria Emília apresentaram defesa conjunta⁵⁸, assim como Ciro Orenstein, Sylvia Orenstein e José Maria Costa⁵⁹. As defesas serão relatadas em conjunto, tendo em vista a semelhança dos argumentos. Serão feitas, quando necessárias, as respectivas observações específicas para fins de individualização dos argumentos de cada acusado.

81. Primeiramente, ponderaram que (i) a finalidade do conselho fiscal é de fiscalizar os órgãos de administração da Companhia, sobretudo no que se refere às contas e à legalidade e regularidade dos atos de gestão; (ii) o art. 161, § 1º, da Lei nº 6.404/1976 fixou um patamar mínimo e máximo a ser observado em sua composição de, respectivamente, 3 (três) e 5 (cinco) membros; (iii) o acionista controlador possui a prerrogativa de eleger a maioria dos membros do órgão, nos termos do art. 161, § 4º, alínea “b” da Lei nº 6.404/1976; e (iv) em contrapartida, a alínea “a” do mesmo artigo atribuiu o direito de eleger um integrante, em votação em separado, aos titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, bem como aos acionistas minoritários que representem, ao menos, 10% das ações com direito a voto.

82. Acrescentaram que a CVM, por meio do Parecer de Orientação nº 19/1990, fixou os parâmetros de interpretação do art. 161, § 4º, alínea “a” da lei societária, destacando a necessidade de se impedir que acionistas controladores titulares de ações preferenciais participassem das votações em separado destinadas a esta classe de acionistas. O objetivo seria evitar que o direito atribuído às minorias se tornasse “*meramente nominal*”. Nesse sentido, para evitar o esvaziamento do direito dos minoritários, bem como dos preferencialistas em eleger um membro para o conselho fiscal, a jurisprudência da CVM

⁵⁸ Doc. SEI 0887496 (fls. 197-220).

⁵⁹ Doc. SEI 0887497 (fls. 2-25).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

teria consolidado o entendimento de que pessoas ligadas ao acionista controlador também estariam impedidas de participar das votações em separado⁶⁰.

83. As defesas argumentaram que, apesar de o art. 116 da Lei nº 6.404/76 atribuir substância ao conceito de acionista controlador, não há no texto legal uma definição para “*pessoa ligada ao acionista controlador*”. Diante desse vácuo, a Autarquia teria adotado o conceito extraído da Instrução CVM nº 361/2002, que, em seu artigo 3º, inciso VI, define como vinculada “*a pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, que atue representando o mesmo interesse de outra pessoa, natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos*”⁶¹. Nessa direção, em julgados envolvendo acionistas pessoas jurídicas, o Colegiado teria se posicionado contrariamente à participação, em eleição em separado de membros do conselho fiscal, de entidades que sofram “*influência determinante*” do controlador da companhia⁶².

84. Com base nos precedentes da CVM referidos acima⁶³, apontaram como elemento essencial à caracterização de vínculo entre o acionista e o controlador (i) a atuação do primeiro representando os mesmos interesses do segundo; ou (ii) a influência determinante do segundo sobre o primeiro. Tal caracterização, portanto, com exceção dos casos envolvendo sociedades coligadas ou acordo de acionistas, deveria ser verificada no caso concreto, observados os limites da legalidade, de modo que seja demonstrado, inequivocamente, que o acionista represente os mesmos interesses do controlador ou que deste sofra influência determinante. Sem essa prova do efetivo vínculo com o controlador, não se poderia responsabilizar o acionista por violação ao art. 161, § 1º, da Lei nº 6.404/1976.

85. As defesas sustentaram que os acusados não compunham o grupo de controle, possuindo independência frente a Paulo Sérgio Tourinho. Nesse sentido, ponderaram que

⁶⁰ Dois exemplos: (i) PAS CVM nº 07/05, Relator Presidente Marcelo Trindade, julgado em 24.04.2007; e (ii) PAS nº RJ2009/4768, Diretor Relator Otavio Yazbek, julgado em 13.04.2010.

⁶¹ PAS CVM nº RJ2001/9686, Diretor Relator Luiz Antonio de Sampaio Campos, julgado em 12.08.2004.

⁶² Dois exemplos: (i) PAS CVM nº RJ2009/4768, Diretor Relator Otavio Yazbek, julgado em 13.04.2010; e (ii) PAS CVM nº RJ2010/10555, Diretor Relator Otavio Yazbek, julgado em 06.09.2011.

⁶³ Citou-se, também, o voto da Diretora Luciana Dias no PAS CVM nº 11/2012, Diretora Relatora Ana Novaes, julgado em 02.12.2014.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

o Acionista Controlador – por meio dos 32% do capital social votante da Companhia que detinha diretamente e dos 19% detidos indiretamente por meio da Fundação Maria Emília, sobre cuja administração exercia influência determinante – poderia “*eleger a maioria dos administradores, dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos de administração - isto é, exercer o controle da CPAB - sem a ajuda de quaisquer outros sócios*”.

86. Afirmaram que suas manifestações de voto foram independentes e legítimas, uma vez que (i) José Antônio Tourinho, Grace Cury, Ana Elisa, Ana Teresa, Maria Emília, Ciro Orenstein e Sylvia Orenstein adquiriram a participação no capital social da Companhia sem a influência do Acionista Controlador; (ii) Ciro Orenstein e Sylvia Orenstein nunca teriam recebido instruções do Acionista Controlador relativas ao exercício do direito de voto; (iii) José Maria Costa não é parente e nem possuiria vínculo jurídico ou econômico com o Acionista Controlador; (iv) inexistia acordo de acionistas, de modo que não havia obrigação para que atuassem conjuntamente; e (v) a relação de parentesco, profissional ou de alinhamento de voto não se traduz em vínculo entre o acionista e o Acionista Controlador, conforme reconhecido pela SEP e pelo TJ/BA ao apreciarem o caso em tela⁶⁴⁻⁶⁵.

87. José Antônio Tourinho, Grace Cury, Ana Elisa, Ana Teresa e Maria Emília argumentaram que, além das relações de parentesco e do suposto alinhamento de voto, rejeitados tanto pela SEP quanto pelo TJ/BA, o único indício adicional de ligação e submissão à influência de Paulo Sérgio Tourinho apontado pelos Reclamantes e que motivou a instauração do Processo seria o fato de terem outorgado procuração ao mesmo advogado do Acionista Controlador na AGO de 2013⁶⁶.

⁶⁴ (i) RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº07/12 (Doc. SEI 0887429, fls. 9-24); (ii) RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº053/13 (Doc. SEI 0887429, fls. 3-8); e (iii) decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 007287-19.2011.805.0000 (Doc. SEI 0887431, fls. 127-136).

⁶⁵ Citaram, nesse sentido, a decisão do Colegiado no PAS CVM nº 13/00, Relator Presidente Marcelo Trindade, julgado em 17.04.2012.

⁶⁶ Nessa ocasião, o advogado substabeleceu os poderes com a finalidade de evidenciar que o “*substabelecido representava os interesses de outro grupo de acionistas, que não se confunde com o controlador*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

88. Aduziram que o referido procurador substabeleceu seus poderes para outro advogado justamente para evidenciar que o substabelecido representava os interesses de outro grupo de acionistas, que não o do Acionista Controlador, e como forma de organizar os trabalhos da assembleia. A própria SEP concordou que o fato de os referidos acusados e o Acionista Controlador terem constituído um mesmo procurador seria elemento frágil e insuficiente para fazer prova de que os primeiros agiram sob influência determinante do segundo, sendo necessários outros indícios para que fosse possível vislumbrar a referida caracterização⁶⁷.

89. Dessa forma, o Processo foi instaurado para esclarecer *“a real proximidade entre tais acionistas e como têm sido decididas e discutidas as orientações de voto que culminaram nas deliberações tomadas nas assembleias gerais”*, inclusive para verificar se os acusados aqui tratados *“auferem algum tipo de benefício não extensível aos demais acionistas, junto ao controlador, à companhia ou entidades ligadas”*⁶⁸.

90. Porém, a Acusação teria concluído pela vinculação entre os acusados e o Acionista Controlador – em adição aos elementos já mencionados e que foram apontados pelos Reclamantes – em virtude dos seguintes indícios naquela direção: **(i)** a estrutura familiar da Companhia; **(ii)** o voto em um membro da família para o conselho fiscal; e **(iii)** a própria dinâmica das votações em separado nas AGOs, por meio da qual, a partir do momento em que a Fundação Maria Emília e a CSAB deixaram de participar, os acusados em questão teriam passado a integrar o quórum das eleições.

91. Sobre o primeiro indício (acerca da estrutura familiar da Companhia), sustentaram que esse ponto não pode ser considerado um sinalizador de ilicitude, tendo em vista que **(i)** é um traço distintivo do cenário societário brasileiro; **(ii)** essa característica não comprovaria que os referidos acusados representavam o mesmo interesse do Acionista Controlador, estando qualquer acionista autorizado a convergir e também a divergir de decisões; **(iii)** Ciro Orenstein e Sylvia Orenstein mantinham contato com o Acionista

⁶⁷ Doc. SEI 0887429 (fl. 6).

⁶⁸ Doc. SEI 0887429 (fl. 7).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Controlador somente em datas comemorativas; e **(iv)** o alinhamento com os votos do Acionista Controlador e com os atos da administração se justificaria pelo resultados satisfatórios apresentados pela Companhia, que vinha realizando seu objeto social e distribuindo dividendos superiores ao mínimo obrigatório, o que, portanto, contemplaria os legítimos interesses dos acusados.

92. Quanto ao segundo indício apontado (de que votaram em membro específico da família), alegaram que a Lei nº 6.404/76 não proíbe que os acionistas indiquem ou votem em um membro da família para integrar um órgão de administração da companhia. A partir dos votos por eles proferidos, poderia realmente ser inferido que se articularam para eleger Raphael Maia, mas tal fato não comprovaria a existência de vínculo entre eles e o Acionista Controlador.

93. Quanto ao terceiro indício (de que passaram a compor o quórum de votação nas eleições em separado somente após as ausências da Fundação Maria Emília e da CSAB), argumentaram que a Acusação se baseou em premissas equivocadas. Primeiramente, apesar de ter sido proferida decisão judicial em caráter liminar impedindo a Fundação Maria Emília de votar nas eleições em separado para o conselho fiscal, o TJ/BA **(i)** em 08.06.2011, concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto contra essa decisão⁶⁹; e **(ii)** em 17.10.2011, reformou-a com análise de mérito. Dessa forma, ressaltaram que a decisão liminar não atingiu a CSAB e, no tocante à Fundação Maria Emília, vigorou por menos de um mês.

94. Acrescentaram, ainda, que dados extraídos dos mapas da votação teriam sido desconsiderados pela Acusação. Nesse sentido, as defesas destacaram que na AGO de 2011 **(i)** a CSAB não participou da eleição em separado destinada aos preferencialistas; e **(ii)** José Antônio Tourinho, Grace Cury, Ana Elisa, Ana Teresa e José Maria Costa votaram na qualidade de preferencialistas, o que não teria sido observado pela Acusação. Além disso, não se fez referência ao fato de que Ciro Orenstein e Sylvia Orenstein não participaram das eleições em separado para o conselho fiscal de 2014 e 2015.

⁶⁹ Agravo de Instrumento nº 0007287-19.2011.8.05.0000 (Doc. SEI 0887431, fls. 127-136).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

95. Diante do exposto, as defesas alegam que a Acusação não tem razão ao afirmar que, a partir de 2013, houve uma transição de acionistas pessoas jurídicas impedidos de votar para pessoas físicas, parentes e conselheiros indicados pelo Acionista Controlador, com o objetivo de obstar a eleição dos candidatos dos Reclamantes⁷⁰.

96. Considerando que a acusação formulada em face de Ciro Orenstein e Sylvia Orenstein refere-se apenas à atuação na AGO de 2013, a defesa de tais acusados alegou que as respectivas manifestações de voto, enquanto ordinaristas, em uma única assembleia não poderia configurar uma conduta irregular. Arguiram que o fato de terem constituído o mesmo mandatário do Acionista Controlador não seria suficiente para demonstrar que representavam os mesmos interesses de Paulo Sérgio Tourinho na assembleia, nem que sofressem sua influência determinante⁷¹. Ciro Orenstein e Sylvia Orenstein alegaram, assim, que teriam sido acusados apenas por serem sobrinhos do Acionista Controlador e por terem constituído o mesmo advogado, o qual, na AGO de 2013, votou em um membro da família.

97. No que tange à imputação formulada em face de José Maria Costa, sua defesa contestou os indícios apontados pela Acusação, quais sejam, a dinâmica das votações em separado, já enfrentado acima, e a sua trajetória profissional na Companhia. Com relação ao segundo indício, também atribuído a José Antônio Tourinho, as defesas argumentaram que o fato de gozarem de boa reputação e da confiança do Acionista Controlador não significa que representem o seu interesse ou, ainda, que estejam sob sua influência determinante.

98. Nesse sentido, destacaram o voto do Diretor Relator Otavio Yazbek no PAS CVM nº RJ2012/4062, julgado em 17.12.2013, no qual foi consignado que *“a caracterização de um acionista como vinculado ao controlador para aqueles fins requer mais do que uma relação de confiança mútua e impõe à acusação o ônus de demonstrar que de fato*

⁷⁰ Citaram, nesse sentido, decisão do Colegiado no PAS CVM nº RJ2001/9686, Diretor Relator Luiz Antonio de Sampaio Campos, julgado em 12.08.2004.

⁷¹ A defesa acrescentou que *“a própria SEP afirmou que a outorga de procuração ao mesmo advogado contribuiria ‘muito discretamente’ para comprovar a tese da acusação”*, entendimento este registrado no RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº053/13 (Doc. SEI 0887429, fls. 3-8).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

aquela pessoa estava atuando representando os mesmos interesses do controlador, em razão do vínculo existente”. Devido à ausência de provas, José Maria Costa e José Antônio Tourinho aludiram que se trataria, portanto, de “*mera suposição*” por parte da Acusação.

99. Considerando o exposto, as defesas pontuaram que, a partir das informações colhidas no Processo, poderia ser extraída a conclusão de que os acionistas da CPAB estavam polarizados, tendo os referidos acusados se posicionado favoravelmente às matérias com as quais concordaram. Em acréscimo, alegaram não que havia elementos que indicassem que os acusados (i) integrassem o grupo de controle; (ii) representassem os interesses do Acionista Controlador; (iii) estivessem sob sua influência determinante; ou, ainda, que (iv) continuariam a votar em alinhamento com ele no futuro.

V.2. Eleição de candidato impedido para o conselho fiscal da Companhia nas AGOS de 2012, 2013 e 2014

V.2.1. RAPHAEL MAIA

100. Raphael Maia sustentou primordialmente que, em decorrência do princípio da culpabilidade, a Acusação formulada seria improcedente, pois não teria consciência da ilicitude de sua conduta⁷².

101. Aduziu que não haveria ilícito sem o elemento subjetivo, de forma que a penalidade apenas seria aplicável se o ato tivesse sido perpetrado “*por pessoa capaz de compreender e querer*”. Logo, para que a responsabilidade sobre determinado fato possa ser imputada, é preciso que seu agente possua consciência da ilicitude de sua conduta.

102. Apesar de o desconhecimento à lei ser inescusável, o art. 21 do Código Penal⁷³ contemplou a questão do desconhecimento do injusto. Dessa forma, uma das excludentes da culpabilidade seria o erro de proibição, situação na qual o agente age orientado pela

⁷² Doc. SEI 0887496 (fls. 189-196).

⁷³ “Art. 21 – O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.
Parágrafo único – Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

crença de que sua conduta não é contrária ao ordenamento jurídico – seja por desconhecimento da norma, integral ou parcialmente; seja por acreditar estar sob a incidência de alguma causa de justificação.

103. Assim, a defesa argumentou que a responsabilização de Raphael Maia não poderia ocorrer, uma vez que **(i)** o princípio da culpabilidade seria aplicável no âmbito dos processos administrativos sancionadores; **(ii)** a consciência da ilicitude seria condição para a aplicação da responsabilidade; **(iii)** a sanção não poderia ser aplicada sem a caracterização do elemento volitivo, culpa ou dolo; **(iv)** Raphael Maia não tinha ciência de que estava impedido de atuar como membro do conselho fiscal enquanto seu tio José Antônio Tourinho integrasse o conselho de administração; **(v)** nem mesmo os acionistas minoritários da Companhia, que possuem histórico de litigância com o Acionista Controlador e seus familiares, teriam percebido o impedimento de imediato; **(vi)** não teria havido questionamento acerca de sua indicação, nem sobre sua eleição para o conselheiro fiscal em 2012 e 2013.

104. Subsidiariamente, caso o Colegiado decida pela condenação de Raphael Maia, a defesa requereu que fossem consideradas, para fins de dosimetria da pena, sua primariedade, bem como sua renúncia após ser avisado sobre o impedimento legal.

V.2.2. MARCELO ZARIF E RAFAEL SALLES

105. Embora Marcelo Zarif⁷⁴ e Rafael Salles⁷⁵ tenham apresentado defesas separadas, o conteúdo de ambas as peças, em sua maioria, apresenta diversas semelhanças, razão pela qual seguem aqui relatadas em conjunto, sendo feitas particularizações apenas quando necessárias.

⁷⁴ Doc. SEI 0887496 (fls. 137-188).

⁷⁵ Doc. SEI 0887497 (fls. 26-85).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

V.2.2.1. PRELIMINAR

106. Preliminarmente, as defesas argumentaram que a Acusação seria ilegal, tendo em vista que a Lei nº 6.385/1976 não teria elencado o presidente de mesa da assembleia geral de acionistas como sujeito passivo da ação sancionadora da Autarquia.

107. Da interpretação sistemática do art. 9º, incisos V e VI, e do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, poderia ser extraído que (i) é atribuição da CVM apurar eventuais atos ilegais cometidos por administradores, membros do conselho fiscal, acionistas de companhias abertas, intermediários e outros participantes do mercado; (ii) cabe à Autarquia a aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/1976 caso os agentes mencionados pratiquem atos ilegais; (iii) compete à CVM apurar e sancionar os atos ilegais fixados no art. 11, isto é, infrações à Lei nº 6.385/1976, Lei nº 6.404/1976 e normativos editados pela CVM. Dessa forma, o presidente da mesa não estaria sujeito à atuação sancionadora da Autarquia, pois não estaria elencado na legislação e nem na regulamentação aplicáveis.

108. Ademais, sustentaram que a expressão “*demais participantes do mercado*” não poderia incluir o presidente da assembleia geral, em virtude de o art. 9º, inciso V, da Lei nº 6.385/1976 ter dividido os agentes em 2 (dois) grupos. No primeiro conjunto, dos “*administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas*”, a lista possuiria natureza taxativa. Em contrapartida, no segundo, formado por “*intermediários e dos demais integrantes do mercado*”, o legislador teria se valido de expressão aberta com vistas a contemplar outros agentes que participam do mercado de capitais.

109. Esse argumento seria corroborado (i) pelo reconhecimento, no âmbito do PAS CVM nº RJ2013/2759, julgado em 20.02.2018, de que a Autarquia não seria competente para sancionar o acusado Marcelo Zarif na condição de presidente da assembleia geral da CPAB realizada em 30.04.2012; (ii) pela uniformidade existente na doutrina e na jurisprudência sobre o entendimento de que a administração pública deve se limitar ao



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

estipulado em lei ao exercer suas funções, de modo que seria vedado interpretá-la extensivamente com o objetivo de ampliar seu rol de competências.

110. Considerando o exposto, as defesas sustentaram que a interpretação indevida do trecho “*demais participantes do mercado*” poderia caracterizar abuso de poder por parte da Autarquia, pois sujeitaria à fiscalização e à sanção da CVM qualquer pessoa com qualquer tipo de vínculo com uma companhia aberta, quando a lei não o faz expressamente.

111. Ressaltaram que a interpretação restritiva da expressão supracitada também foi reconhecida no julgamento do mencionado PAS CVM nº RJ2013/2759 pelo Colegiado. Na oportunidade, concluiu-se que “*o presidente de assembleia (...) não figura no rol de sujeitos passivos da ação sancionadora desta comissão*”, tendo prevalecido a posição que definiu a ilegitimidade ativa da CVM para apurar mediante processo administrativo supostos atos ilegais praticados por presidentes de mesa de assembleias gerais de acionistas.

112. Ainda em sede preliminar, a defesa de Marcelo Zarif arguiu a preclusão administrativa, uma vez que a CVM já teria examinado a sua conduta na qualidade de presidente da AGO da CPAB de 30.04.2012, tendo decidido, na ocasião, que não possuiria competência para julgá-lo, de forma que não seria admissível fazê-lo agora no âmbito deste Processo.

V.2.2.2. MÉRITO

113. No mérito de suas defesas, os acusados Marcelo Zarif e Rafael Salles descreveram as respectivas visões sobre os fatos que ensejaram o Processo, o que revelaria que não houve negligência durante a condução dos trabalhos nas respectivas AGOs.

114. As ponderações podem ser resumidas da seguinte forma: (i) durante a primeira eleição de Raphael Maia para atuar como conselheiro fiscal da CPAB, na AGO de 2012, nenhum dos acionistas presentes, nem mesmo os Reclamantes, teria questionado ou sinalizado a possibilidade de que o indicado fosse parente de membro do conselho de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

administração da Companhia, razão pela qual Raphael Maia tomou posse em 27.06.2012; **(ii)** na AGO de 2013, Raphael Maia foi reeleito, sem que houvesse, novamente, qualquer protesto. Entretanto, em razão de problemas de ordem pessoal, não tomou posse e sua suplente, Fernanda Fontes, assumiu a posição no exercício de 2013; **(iii)** posteriormente à AGO de 2013, um dos Reclamantes, ao discordar de algumas deliberações, protocolou reclamação perante a CVM, sem questionar a eleição de Raphael Maia; **(iv)** sobre a AGO de 2014, após Rafael Salles, como presidente da mesa, ter proferido o resultado da reeleição de Raphael Maia como membro do conselho fiscal, o representante de determinado Reclamante questionou se o eleito possuía relação de parentesco com José Antônio Tourinho, membro do conselho de administração da Companhia, conforme comprova a ata notarial juntada aos autos; **(v)** de posse da confirmação acerca da relação de parentesco, no mesmo dia da AGO, menos de 5 (cinco) horas após o encerramento do conclave, o presidente da mesa encaminhou e-mail solicitando a renúncia de Raphael Maia, tendo o eleito renunciado em 06.05.2014, tornando, portanto, sem efeito a sua eleição ocorrida em 30.04.2014.

115. Considerando a narrativa acima, as defesas de Marcelo Zarif e Rafael Salles sustentam que restaria evidente que a relação de parentesco entre Raphael Maia e José Antônio Tourinho, até o momento da AGO de 2014, seria desconhecida não apenas pelos acusados. O parentesco não era do conhecimento, aliás, dos próprios acionistas Reclamantes, os quais, em seus votos divergentes proferidos entre 2012 e 2014, nunca apontaram esse fato⁷⁶. Questionamento específico a esse respeito foi apresentado apenas durante a última assembleia aqui tratada, na AGO de 2014, após a terceira eleição de Raphael Maia para o conselho fiscal.

116. Além disso, somente após tomar conhecimento desse fato, a CVM teria questionado o grau de parentesco entre ambos, de modo que nem mesmo a Autarquia, no curso das várias investigações envolvendo a Companhia, suspeitou da relação. Formulou acusação contra Marcelo Zarif, nos termos do PAS CVM nº RJ2013/2759, por ter

⁷⁶ Doc. SEI 0887454 (fls. 22-93).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

aceitado o voto da CSAB nas eleições em separado para o conselho fiscal realizadas em 30.04.2012, sem, contudo, tratar de sua conduta em relação à candidatura de Raphael Maia.

117. Tudo isso provaria que, ao contrário do que sustentou a Acusação, não era óbvia a relação de parentesco entre o conselheiro eleito e um administrador da Companhia.

118. As defesas destacaram que a Lei nº 6.404/1976 dedicou poucos dispositivos para disciplinar a atuação do presidente de mesa da assembleia geral, sendo esses o art. 87, § 3º; art. 95, inciso II; art. 118, § 8º; e art. 128. Diante da escassez normativa, alegaram ser compreensível que houvesse dúvidas sobre a questão. Nesse sentido, apontaram que nem mesmo a SPS sabia, com certeza, se poderia imputar aos acusados Marcelo Zarif e Rafael Salles alguma irregularidade. Não por outro motivo, a Área Técnica consultou gerência jurídica específica da PFE junto à Autarquia a esse respeito, tendo recebido resposta no sentido de que “*a verificação de eventuais requisitos e impedimentos dos candidatos ao conselho fiscal está entre os deveres/atribuições do presidente da assembleia*”.

119. Entretanto, as defesas discordaram que tal análise poderia ser “*objetivamente verificável*”, como manifestado pela PFE. Considerando os impedimentos e requisitos elencados no art. 162, § 2º; e no art. 147 da Lei nº 6.404/1976, apontaram que uma verificação dessa natureza seria incompatível “*com a celeridade exigida pelas circunstâncias*”.

120. Conforme narrado pelas defesas, enquanto os requisitos, nos termos do art. 147, devem ser comprovados por meio da apresentação de documentos comprobatórios no momento da assembleia geral, os impedimentos possuem tratamento diverso, de modo que sua ausência poderia ser comprovada *a posteriori*.

121. Por conseguinte, a inexistência de impedimentos somente precisaria ser declarada no momento da assinatura do termo de posse, o qual pode ser apresentado em até 30 dias posteriores à eleição dos membros. Dessa forma, por força do disposto na Lei nº 6.404/1976 e na Instrução CVM nº 367/2002, a aferição da inexistência de impedimentos de membros do conselho fiscal pode ser diferida para momento posterior à assembleia



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

geral que tenha deliberado pelas respectivas eleições. Nesse sentido, como Raphael Maia não estava presente nas AGOs de 2012, 2013 e 2014, os referidos acusados não poderiam realizar tal verificação diretamente.

122. As defesas argumentaram, também, que a Lei nº 6.404/1976 não atribuiria ao presidente da assembleia a responsabilidade pela verificação dos requisitos de elegibilidade de candidatos ao conselho fiscal⁷⁷. Quando a lei do anonimato optou por estabelecer deveres específicos ao presidente da mesa, o fez expressamente, como é o caso do art. 118, § 8º. Nessa linha, sustentam que *“os deveres do presidente da assembleia estão relacionados a medidas de caráter meramente procedimental, não havendo nada que obrigue – mais do que isso, que permita – o presidente a ir além daquilo que a própria Lei o autorizou a fazer”*.

123. Em complemento, as defesas destacaram a ausência de precedentes, orientação ou manifestação da CVM sobre a matéria. Haveria apenas 2 (dois) casos julgados nos quais se analisou a conduta do presidente de assembleia geral, os quais, contudo, não trataram da irregularidade imputada aos acusados Marcelo Zarif e Rafael Salles.

124. No PAS CVM nº RJ2008/12062, julgado em 14.07.2009, foi examinada a decisão do presidente de mesa de assembleia geral de acionistas de impedir que acionistas minoritários participassem da eleição para o conselho fiscal. Nessa ocasião, o presidente foi condenado pela CVM, decisão que foi, posteriormente, revertida no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”).

125. Já no PAS CVM nº RJ2013/2759, julgado em 20.02.2018, Marcelo Zarif foi acusado de ter permitido que uma sociedade controlada pelo mesmo controlador da companhia em questão votasse em eleição para membro do conselho fiscal reservada a acionistas preferencialistas. Como relatado anteriormente, o processo foi arquivado sem

⁷⁷ As defesas pontuaram que do art. 162, cuja violação foi imputada aos referidos acusados, *“não decorre a obrigação do presidente da assembleia de verificar se eventuais candidatos ao cargo de conselheiro fiscal nela se enquadram”*.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

juízo de mérito com relação ao acusado, em razão do entendimento de que a Autarquia careceria de competência para julgá-lo.

126. Diante da ausência de previsão legal, de precedentes e da atuação que se espera do presidente de mesa de uma assembleia geral de acionistas, no contexto de uma eleição de membros para órgãos sociais da Companhia, as defesas de Marcelo Zarif e Rafael Salles argumentaram que puni-los violaria a segurança jurídica prevista no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

127. Ainda, as defesas sustentam que está ausente pressuposto essencial à responsabilização dos acusados, isto é, o elemento volitivo, seja doloso ou culposo. Segundo pontuado, seria entendimento pacífico na doutrina, CVM e CRSFN que a responsabilização objetiva não cabe no âmbito administrativo disciplinar, de modo que seria imprescindível que a Acusação demonstrasse o elemento volitivo. Para evidenciar a inexistência desse elemento, destacaram 2 (dois) motivos.

128. Primeiro: na AGO de 2012, presidida por Marcelo Zarif, os acionistas solicitaram a instalação do conselho fiscal e, dentre os candidatos ao cargo, apresentaram o nome de Raphael Maia. Nessa ocasião, não houve questionamento quanto ao parentesco entre ele e qualquer membro da administração da CPAB. Soma-se a isso a inexistência de dispositivo legal ou de orientação da CVM sobre o alegado dever do presidente da assembleia de verificar os requisitos de elegibilidade dos candidatos. Extrai-se daí que a conduta do acusado não pode ser considerada culposa ou dolosa.

129. Segundo: quando Rafael Salles assumiu a presidência da mesa na AGO de 2013, Raphael Maia já havia sido eleito e empossado em 2012, sem objeções pelos acionistas. Na eleição de 2013, Raphael Maia, apesar de eleito, não tomou posse, tendo sido substituído por sua suplente. Já no contexto da AGO de 2014, após tomar conhecimento da relação de parentesco com administrador da Companhia, Rafael Salles comunicou à administração da Companhia que o eleito não poderia assumir o cargo. Portanto, não existiria dolo ou culpa em sua conduta, tendo, inclusive, tomado providências para evitar a posse, assim que constatado o impedimento legal.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

130. Por fim, a defesa de Rafael Salles pontuou que as áreas técnicas da CVM devem atuar com responsabilidade, observando os posicionamentos adotados pelo Colegiado da Autarquia sobre as regras e princípios que os norteiam sua atividade, considerando (i) os fatos objeto do Processo; (ii) a insignificância da conduta do acusado perante o bem jurídico tutelado; (iii) a posição consolidada da CVM acerca do papel desempenhado pela Autarquia no exercício da atividade sancionadora; (iv) a gravidade de uma acusação; e (v) os efeitos provocados na vida dos envolvidos.

V.3. Aprovação de pareceres sobre DFs por membros do conselho fiscal que também eram advogados contratados pela Companhia

131. Manuel Fonseca, Fernanda Fontes e Maria Cláudia apresentaram defesas separadas⁷⁸, que serão relatadas em conjunto, dada a semelhança de seus argumentos.

132. Os referidos acusados afirmaram ser sócios do escritório de advocacia M.F.A., que, à época dos fatos, prestava serviços jurídicos para a CPAB, mais especificamente na área tributária. Alegaram que a prestação de serviços não teria afetado a imparcialidade e independência necessárias para que desempenhassem a função de conselheiros fiscais. Não estaria configurado qualquer conflito de interesses que os impedisse de se manifestar sobre a rubrica de “*honorários advocatícios*” das demonstrações financeiras da Companhia.

133. Nesse sentido, argumentaram que o art. 162, § 2º; e o art. 147 da Lei nº 6.404/1976 não teriam inserido o advogado que presta serviços à Companhia no rol dos impedidos para ocupar a posição de conselheiro fiscal. Sem vedação expressa em lei, não haveria óbice à dupla atuação, desde que a ética profissional fosse observada no exercício do cargo.

134. Aduzem que essa aceção seria corroborada (i) por manifestação da PFE no âmbito do Processo CVM nº RJ2004/4859, a favor da possibilidade de que advogados

⁷⁸ Doc. SEI 0887496 (fls. 41-53; 74-86; e 107-119).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

que prestem serviços à companhia integrem seu conselho fiscal⁷⁹; e (ii) pela CVM, em relatório de análise da SEP, que teria reconhecido a regularidade da participação dos membros do escritório no conselho fiscal⁸⁰.

135. Assim, uma vez que inexistiria impedimento quanto a comporem o órgão, alegaram que “*não há qualquer plausibilidade na acusação de que, ao opinar de forma favorável à aprovação da conta relativa a Honorários Advocatícios*”, haveria a caracterização de conflito de interesses entre os referidos acusados e a Companhia.

136. Conforme extraído do art. 163 da Lei nº 6.404/1976, a fiscalização exercida pelo conselho fiscal seria limitada às contas dos administradores e à regularidade dos atos de gestão financeira, não estando incluída, nesse conjunto, a política empresarial da Companhia.

137. Ademais, na medida em que os comandos inscritos no art. 165, *caput* e § 1º, preveem a responsabilização pessoal do conselheiro fiscal que falte com seus deveres, deve ele cumprir com as competências atribuídas pela legislação, não sendo admissível a interpretação de que o membro desse órgão deva opinar sobre demonstrações financeiras, mas com impedimento de fazê-lo com relação a uma conta contábil específica.

138. Alegam que o entendimento da Acusação não seria razoável, notadamente em função da irrelevância dos valores contabilizados como honorários advocatícios comparativamente aos lucros auferidos e ao patrimônio líquido da CPAB entre 2010 e 2014. O quadro a seguir, apresentado pelas defesas, consolida os valores dos honorários e do patrimônio líquido da Companhia entre 2010 e 2016:

⁷⁹ “*Possivelmente em razão da multiplicidade de situações que poderão marcar a relação entre o advogado e a companhia, o legislador deixou de incluí-lo entre as pessoas impedidas para o cargo de conselheiro fiscal reservado ao discernimento dos acionistas a avaliação de sua aptidão para a função. Diante do exposto, é nosso entendimento que, no caso em tela o exercício da função de conselheiro fiscal por advogados que prestam serviços à Companhia é compatível, haja vista que os referidos profissionais são sócios de escritório de advocacia, e, embora prestem serviços com habitualidade, são devidamente remunerados pelos serviços que executa, não existindo qualquer vínculo empregatício com essa Sociedade, bem como qualquer subordinação. Além disso, os referidos profissionais atuam na área do direito tributário e empresarial, respondendo a consultas e defendendo essa Sociedade nos âmbitos administrativo e judicial, pelo que não estão eles em situação de conflito de interesses com essa Sociedade*”.

⁸⁰ RA/CVM/GEA-3/Nº08/12.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Tabela 1: Honorários Advocatícios / Patrimônio Líquido

Ano	Honorários advocatícios (R\$ mil)	Patrimônio Líquido (R\$ mil)
2010	368	618.651
2011	906	559.133
2012	206	548.804
2013	1.179	515.247
2014	457	473.056
2015	390	445.384
2016	931	507.694

139. As defesas acrescentaram que as DFs foram auditadas previamente por profissionais independentes, que não teriam identificado quaisquer inadequações relativas aos valores contabilizados na rubrica de honorários advocatícios.

140. Argumentaram que o conflito de interesses só pode ser aferido casuisticamente. Dessa forma, apenas poderia ser caracterizado quando, no momento do voto do administrador ou conselheiro fiscal, fosse possível depreender que o interesse pessoal que o norteou fosse *“estridente, colidente, efetivo e inconciliável”* com o interesse social. Tudo isso de modo que o interesse de uma parte somente pudesse ser satisfeito mediante o necessário sacrifício da outra.

141. Não bastaria, segundo os referidos acusados, apenas o duplo interesse por parte do administrador ou do conselheiro fiscal. A Acusação teria fundamentado sua posição



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

sobre essa presunção, ao considerar que a mera manifestação favorável à aprovação das DFs teria sido proferida em conflito de interesses, sem, porém, apresentar qualquer demonstração efetiva do conflito ou, ainda, de eventuais danos gerados à Companhia.

142. As defesas destacaram que os próprios Reclamantes não teriam reportado qualquer irregularidade relativa à eleição dos sócios do M.F.A. para o conselho fiscal ou aos pagamentos relativos às contas de honorários advocatícios, nem teriam consignado qualquer apontamento em suas manifestações de voto divergentes proferidas nas AGOS da Companhia⁸¹.

143. Dessa forma, os acusados asseveraram que a Acusação não teria conseguido demonstrar que os pareceres por eles emitidos sobre as DFs da CPAB, inclusive sobre as contas de honorários advocatícios, tenham sido elaborados em desacordo com o interesse social. Defenderam que suas condutas não poderiam ser desabonadas apenas pela presunção de que teriam a isenção comprometida por serem sócios de escritório de advocacia que prestava serviços à Companhia.

VI. Propostas de Termo de Compromisso

144. Os acusados José Maria Costa, Raphael Maia, Ciro Orenstein, Sylvia Orenstein, José Antônio Tourinho, Grace Cury, Ana Elisa, Ana Teresa e Maria Emília⁸² apresentaram proposta de Termo de Compromisso, na forma do art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/1976 e do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/2001⁸³.

145. Analisando os aspectos legais das propostas⁸⁴, a PFE entendeu não haver óbice à celebração do Termo de Compromisso, considerando que **(i)** o ilícito em questão “constitui ato já consumado e, por essa razão, não há prática a ser cessada nem possibilidade de correção das irregularidades”; **(ii)** sob uma perspectiva formal, a

⁸¹ Doc. SEI 0887454 (fls. 22-93).

⁸² A celebração de Termo de Compromisso foi proposta por **(i)** José Maria Costa (Doc. SEI 0887497, fls. 86 e 87); **(ii)** Raphael Maia (Doc. SEI 0887497, fls. 88 e 89); **(iii)** Ciro Orenstein e Sylvia Orenstein (Doc. SEI 0887497, fls. 90 e 91); e **(iv)** José Antônio Tourinho, Grace Cury, Ana Elisa, Ana Teresa e Maria Emília (Doc. SEI 0887497, fls. 92-94).

⁸³ Para examinar as propostas formuladas, foi originado o Processo CVM nº 19957.000640/2015-33.

⁸⁴ Doc. SEI 0580641, do Processo CVM nº 19957.000640/2015-33.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

quantia oferecida possui a finalidade de reparação do dano difuso perpetrado contra o mercado de valores mobiliários; e (iii) não cabe à PFE aferir a adequação da proposta, sendo atribuição do Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”) ponderar sobre a sua conveniência, oportunidade e suficiência.

146. Em reunião de 18.09.2018, o Comitê recomendou aos proponentes o aprimoramento das propostas. Exceto José Maria Costa, os demais acusados apresentaram novas propostas. De todo modo, em reunião realizada em 02.10.2018, o Comitê recomendou ao Colegiado a rejeição da proposta final enviada pelos acusados, que foi considerada *“insuficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas pelos participantes do mercado”*⁸⁵.

147. Em 11.12.2018, o Colegiado acompanhou o parecer do Comitê por unanimidade, deliberando pela rejeição das propostas de Termo de Compromisso apresentadas⁸⁶.

VII. Distribuição do Processo

148. Em 17.07.2018, o Diretor Gustavo Borba foi sorteado como relator deste Processo⁸⁷. Em 25.09.2018, o Processo foi redistribuído para o Diretor Carlos Rebello⁸⁸ e, em 10.11.2020⁸⁹, para a minha relatoria, nos termos do art. 10 da Deliberação CVM nº 558/2008 c/c art. 34 da Instrução CVM nº 607/2019.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2021.

Alexandre Costa Rangel

Diretor Relator

⁸⁵ Doc. SEI 0643187 (Processo CVM nº 19957.000640/2015-33).

⁸⁶ Doc. SEI 0665897 (Processo CVM nº 19957.000640/2015-33).

⁸⁷ Doc. SEI 0887497 (fl. 99).

⁸⁸ Doc. SEI 0887497 (fl. 107).

⁸⁹ Doc. SEI 1136974.